

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE
SADIO COM A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR
CRIMES AMBIENTAIS**

**EFFECTIVENESS OF CONSTITUTIONAL PROTECTION TO THE SOUTH
ENVIRONMENT WITH THE PENAL RESPONSIBILIZATION OF LEGAL
PERSONS FOR ENVIRONMENTAL CRIMES**

**Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira
Joelma Beatriz De Oliveira**

Resumo

O presente artigo tem como tema a efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. Quando em suas atividades a pessoa jurídica de direito privado vier a causar danos ambientais, caracterizando o cometimento de crime, deve o Estado intervir aplicando a Lei Penal Ambiental com intuito de coibir condutas lesivas e reparar os danos causados, uma vez que ao proteger o direito ao meio ambiente equilibrado, considerado direito fundamental previsto da Constituição Federal de 1988, protege-se o próprio direito a qualidade de vida do homem.

Palavras-chave: Proteção ao meio ambiente, Direitos fundamentais, Crimes ambientais, Responsabilidade penal, Pessoa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the effectiveness of constitutional protection for the healthy environment with the criminal accountability of legal persons for environmental offences. When the activities of a legal person of private law cause environmental damage, characterizing a crime, the State should apply the environmental law to change the company conduct and to repair the damage caused, once that by protecting the right to the balanced environment, considered the fundamental right foreseen by the Federal Constitution of 1988, it protects the very right of man's quality of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment protection, Fundamental rights, Environmental crimes, Criminal responsibility, Legal person

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 garante como direito fundamental o direito ao ambiente limpo, equilibrado e saudável, colocando sob a responsabilidade do Estado e da coletividade essa prestação de alcance universal. Garantia esta destinada à preservação do ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é uma garantia constitucional que decorre do princípio basilar da dignidade da pessoa humana. E o principal direito tutelado pela Lei Maior é a vida. Dessa forma, o meio ambiente saudável é uma garantia à vida.

De fato, o dispositivo supracitado estabelece a positivação de um direito e uma obrigação para toda a coletividade, já que a ela se estende. Mas não somente isso, uma vez que estabelece um dever solidário de garantir a prestação desse direito que se estende, inclusive, às pessoas jurídicas de direito privado, sobretudo, as que exercem atividades tidas como potencialmente poluidoras.

Quando em suas atividades a pessoa jurídica de direito privado vier a causar danos ao meio ambiente, caracterizando o cometimento de crime ambiental, deve o Estado intervir aplicando a Lei Penal Ambiental e os institutos da responsabilização adequados ao intuito de coibir condutas lesivas e reparar danos causados ao meio ambiente, uma vez que ao proteger o direito ao meio ambiente adequado, que constitui direito fundamental inerente ao próprio direito à vida, destina-se, ainda, a garantir a sadia qualidade de vida do homem.

Diante disso, o problema central a ser tratado no presente trabalho consiste em examinar se de fato o bem jurídico meio ambiente encontra-se sob o amparo do direito penal e se pode ser classificado como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro; além disso, se existe a prática de crimes ambientais por parte de pessoas jurídicas, quem responde por estas práticas na condição de poluidor e como é aplicada a responsabilização penal, em casos de crimes ambientais, com o fim de atingir os objetivos de prevenção e reparação do meio ambiente.

Ademais, este trabalho tem como objetivos gerais apontar se a lei penal ambiental pode ser aplicada às pessoas jurídicas de direito privado; indicar se há necessidade da inclusão/responsabilização de uma pessoa física – no comando da jurídica – para responder ao crime; entender as diversas correntes doutrinárias a favor e contra essa responsabilização imposta às pessoas jurídicas; e emitir um juízo de valor a respeito deste tema, que, embora

essencial, é muito controvertido em nosso ordenamento jurídico no que tange aos danos causados por crimes ambientais quando os agentes são pessoas jurídicas de direito privado.

O presente artigo se justifica a partir do entendimento de que o Direito ao meio ambiente limpo, equilibrado e saudável é uma prerrogativa constitucionalmente elencada e se estende a todas as pessoas, com acesso universal e de caráter fundamental. Assim, é importante compreender se há a responsabilização das pessoas jurídicas por crimes ambientais e como deve ser aplicada pelo Estado para a efetivação desse direito.

2 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental, como ramo do Direito Público, que cuida das normas jurídicas em diversos ramos do direito, guarda relação com outras áreas do saber humano, tais como, a biologia, a física, a engenharia e o serviço social.

Segundo Paulo de Bessa Antunes:

[...] o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. (ANTUNES, 2016, p. 12)

Outro grande mestre do Direito Ambiental brasileiro, Paulo Affonso Leme Machado (2006, p.149) conceituou o Direito Ambiental como:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação. (MACHADO, 2006, p.149).

Diversos doutrinadores trazem conceitos sobre o que consiste o meio ambiente. Nas palavras de José Afonso da Silva (2009, p.19), trata-se da "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso 1º, definem o meio ambiente como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Citando José Adércio Leite Sampaio (2002, p. 701), o Ministro Celso de Melo do Supremo Tribunal Federal conceituou direito ao meio ambiente no mandado de segurança 22.164-0-SP, conforme exposto abaixo:

Como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. (MS 22.164-0-SP, j. 30.10.1995, DJU 17.11.2005)

Assim, o meio ambiente por ser considerado direito difuso, gozando do status de terceira dimensão de direitos ou direito de solidariedade, pertence a um grande número de indivíduos, não sendo possível individualizá-lo a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

Neste sentido, Lucíola Maria de Aquino Cabral (2006) aduz acerca do meio ambiente como direito difuso:

Como direito de terceira geração que é o direito ao meio ambiente adequado, além de dotado de forte conteúdo social, reveste natureza híbrida, vez que não se caracteriza somente como um direito individual subjetivo, mas também como direito transindividual, difuso, não se destinando a uma determinada pessoa ou a um grupo de pessoas, mas sim a coletividade, sendo, por isso reconhecido como direito de solidariedade humana. (CABRAL, 2006, p. 147)

Portanto, é nesse sentido que o artigo 225 da Constituição estabelece a positivação de um direito e uma obrigação para toda a coletividade, já que a ela se estende. Mas não somente isso, uma vez que estabelece um dever solidário de garantir a prestação desse direito que se estende, inclusive, às pessoas jurídicas de direito privado, sobretudo, as que exercem atividades tidas como potencialmente poluidoras.

Luciane Gonçalves Tessler (2004) conclui:

[...] é inegável que a inserção do direito ao meio ambiente adequado na categoria de direitos fundamentais, reconhecido como direito de todos, representa um grande avanço na proteção ambiental. Contudo, precisamente a identificação do direito ao meio ambiente como bem de uso comum do povo tem causado enormes dificuldades, em decorrência da qualificação dos recursos naturais como bens livres, em oposição aos bens econômicos. (TESSLER, 2004, p. 53)

Assim, os bens ambientais com status atual de *res omnius*¹, antes considerados bens livres e infinitos, possuem valor econômico, tendo em vista ser o processo produtivo a principal causa da degradação ambiental.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COM DIREITO FUNDAMENTAL

¹ *Res omnius*: bem de todos

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito reconhecido internacionalmente desde a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972), instrumento de grande importância mundial, fruto da Convenção das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano, realizado em 1972, em Estocolmo, Suécia:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (ONU, 1972)

Diante da redação dada acima, conclui-se que o artigo 225 da Constituição Federal, reproduziu quase que de modo integral o conteúdo do referido princípio, deixando claro que o bem jurídico protegido é o direito ao meio ambiente ecologicamente adequado, essencial para a sadia qualidade de vida, conforme redação dada pelo constituinte ordinário:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Portanto, deduz-se que o direito ao meio ambiente de qualidade é inerente ao próprio direito à vida, tendo em vista a impossibilidade de dissociar-se um do outro, em que a tutela jurídica do meio ambiente sadio como direito fundamental justifica-se por ser um instrumento de proteção do direito à vida.

Ademais, a Constituição Federal diferencia os vários tipos de meio ambiente ao longo do seu texto, como, por exemplo, o artigo 225, que trata do meio ambiente natural; artigos 182 e o 183, que dispõem sobre o meio ambiente artificial; já os artigos 215 e 216 tratam do meio ambiente cultural e, por fim, o artigo 200, VIII, refere-se a proteção do meio ambiente do trabalho.

No que concerne ao artigo 225 da Constituição, relativo ao meio ambiente adequado para as presentes e futuras gerações, entendido, conforme ressaltado alhures, como direito fundamental de terceira dimensão, sua essência está fundamentada na cláusula de abertura do §2, do artigo 5º do mesmo diploma legal, que prevê a inclusão de outros direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, o artigo mencionado acima almeja a capacidade de reconhecimento de outros direitos fundamentais, ainda que não escritos na Constituição, ou se escritos, não estejam no rol do artigo 5º, com a finalidade de admitir novos direitos fundamentais como consequência da evolução da consciência jurídica e política da sociedade.

Contudo, as constantes mudanças das necessidades humanas exigem que se abra a porta ao reconhecimento de novos direitos não só para adaptar novas situações, mas para adaptá-las em face dos direitos já existentes, e a proposta de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental exige esforços conjuntos, por parte do poder público, pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Nessa perspectiva que passaremos a analisar nos próximos capítulos se o bem jurídico coletivo objeto da presente pesquisa encontra-se na esfera de proteção do direito penal. Examinado isso, discorreremos acerca da responsabilidade por crimes ambientais impostos às pessoas jurídicas de direito privado para garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente adequado para as presentes e futuras gerações.

4 TUTELA PENAL DOS BENS JURÍDICOS COLETIVOS

Atualmente, sobretudo no final do século XIX, vivemos no que o sociólogo alemão Ulrich Beck denomina de Sociedade Global de Risco, fruto do capitalismo industrial desenfreado, gerando inseguranças frente aos riscos e perigos reflexos do processo de modernização. Nesse sentido, é necessário analisar qual novo papel desenvolvido pelo Direito Penal baseado nessa sociedade caracterizada pelo risco, tendo em vista que tal disciplina resguardava a proteção exclusiva apenas dos bens jurídicos individuais. No entanto, é a partir dessa nova sociedade cuja necessidade de proteção ambiental, que surge o questionamento se o bem jurídico coletivo se encontra na esfera de proteção penal.

Nesse sentido, Figueiredo Dias aduz que compete ao direito penal, e não ao contrário, adequar-se ao advento de uma forma de sociedade, que deve assumir a ruptura épocal com um passado não muito distante, ante aos riscos globais, atômicos, àqueles proporcionados pela engenharia genética, pelo superaquecimento, pela criminalidade organizada, e que fazem com que o direito penal não possa ignorar a existências de tais bens jurídicos (DIAS, 2003, P. 1131).

O Direito Penal deve atuar na proteção de condutas lesivas ao bem jurídico “meio ambiente” considerado direito transindividual ou metaindividual e, de fato, garantidor do

direito à vida, uma vez que ao proteger o meio ambiente saudável, protege-se também, a vida, ambos direitos fundamentais de toda a sociedade.

O Direito Penal, pautado no princípio da legalidade, mandamento que está expresso no texto da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina”, ou seja, para que a atuação do Estado ganhasse ênfase na proteção das condutas degradadoras ao meio ambiente e pessoas físicas ou jurídicas, ganhassem punições, foi editada a Lei nº 9.605/98, como um minucioso regimento no sentido de proporcionar a proteção ao meio ambiente. Em sua obra, Paulo Alvarenga tece elogios à criação desta lei dizendo:

Concebida certamente como um dos mais importantes acontecimentos legislativos neste final de século, a chamada Lei dos Crimes Ambientais é resultado de amplas discussões com distintos segmentos da sociedade e que incorpora, sem prejuízo das medidas tuteladoras já existentes. (ALVARENGA, 2005, p.72)

Cumpre salientar que a referida lei propõe diferentes tipos de sanções dada a gravidade da conduta e suas consequências para o bem jurídico ambiental e à coletividade. São penas que vão desde a privação da liberdade, passando pela perda de bens, pagamento de multa, prestação social alternativa até a suspensão ou interdição de direitos.

Portanto, o direito penal ambiental existe não somente para funcionar como mais que uma atuação estatal na busca pela proteção de bens ambientais, mas como um instrumento da coletividade na realização de valores com maior importância para a sociedade.

Da mesma forma, as sanções penais nos crimes ambientais supramencionadas devem ser capazes de punir a ação, restituir a funcionalidade e as características do bem ambiental, e coibir a reincidência do agressor de forma específica e de outros, de forma geral.

A Lei 9.605/1998, expressa em rol exemplificativo, o que sejam os crimes ambientais, isso porque, se quaisquer outras ações antrópicas culminarem na modificação indesejada do meio ambiente, causando danos à flora, à fauna ou aos recursos hídricos, poderão ser punidas, nos termos da mesma lei ou com fulcro em outras proteções endereçadas ao meio ambiente. Nesse viés, têm-se, como exemplos, a Lei 6.453/77, que dispõe acerca da responsabilização por danos e atividades nucleares; Lei 6.766/76, sobre parcelamento do solo urbano e a Lei 7.802/89, que traz todas as diretrizes sobre agrotóxicos no Brasil.

Nessa acepção, pode-se demarcar que a Lei 9.605/98, é, em certa medida, uma opção para a uniformização da proteção destinada aos bens jurídicos ambientais merecedores da proteção estatal, portanto, os fundamentos do Direito Penal guardam sua validade no sentido de responsabilizar o agente causador do dano, isto é, do ilícito penal em matéria ambiental.

Para cada uma das condutas delituosas tipificadas na Lei 9.605/98 há uma sanção penal correspondente capaz de salvaguardar o meio ambiente, consoante o conteúdo real da dignidade humana, como um conjunto dinâmico de normas destinadas a atender as necessidades viabilizadoras da vida e do bem-estar social para as presentes e futuras gerações (FIORILLO, 2012).

Portanto, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (2017) sobre a importância do direito penal para a tutela dos bens jurídicos coletivos, conclui:

[...] o direito penal, enquanto ramo do direito legitimado a tutelar bens jurídicos de grande magnitude e ante as mais ponderáveis ofensas a ele, encontra, cada vez mais, campo fértil de atuação na defesa do ambiente e, por conta disso, contribuí, sobremaneira, para a dignidade ambiental, enquanto bem a ser tutelado e valorado em si. (RIBEIRO, 2017).

5 RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO POR CRIMES AMBIENTAIS

Consoante à responsabilização da pessoa jurídica, especialmente interessante para este trabalho, deve-se traçar, em primeiras linhas, o perfil desta pessoa, também conhecida como entes morais, e conceituada por Maria Helena Diniz (2002, p.116) como “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Na mesma linha, extrai o conceito de Carlos Roberto Gonçalves:

Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem. (CC, art. 50, a contrário sensu - GONÇALVES, 2005, p.66-67)

Já pelo conceito legal, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), em seu artigo 45, estabelece que a existência legal da pessoa jurídica de direito privado inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

As pessoas jurídicas de direito privado são, na maioria dos casos, as vultosas degradadoras do meio ambiente, em decorrências de suas atividades e interesses econômicos com um potencial destruidor cada vez maior e, diante desta constatação, faz-se necessária a sua responsabilização penal, frente aos danos causados ao meio ambiente, como demonstrados nos ensinamentos de Johannsen e Ferreira:

Hodiernamente, as condutas danosas ao meio ambiente, além de serem cometidas pelo pescador, agricultor, enfim, pessoa individual, são cometidas, na sua maior parte, por grandes corporações, construtoras, empresas que poluem parte de um rio,

de um oceano, destroem morros, desmatam extensas florestas, emitem gases poluentes ao ar atmosférico, tudo em nome do desenvolvimento ou dos seus próprios interesses, daí por que a necessidade da responsabilização da pessoa jurídica pelo cometimento desses crime. (JOHANNSEN; FERREIRA, 2012, p. 1.628)

Observando-se o direito comparado em diversos países, esta responsabilização já é admitida e, como exemplos, citam-se a Inglaterra, que desde o século XIX reconhece a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crime praticado por seus integrantes ou empregados; a França, onde a responsabilidade da pessoa jurídica está prevista no novo Código Penal de 1994, precisamente em seu art. 121-2 em que, com exceção do Estado, admite-se a responsabilidade penal das pessoas morais para todo e qualquer crime; por sua vez, nos Estados Unidos, seguiu-se a princípio o modelo usado na Inglaterra, posteriormente, essa responsabilidade foi admitida de maneira até mais ampla, inclusive com pronunciamento a respeito da Suprema Corte Norte Americana.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 parágrafo 3º, preconiza que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Esta norma visa a proteger inequívoco direito fundamental de terceira geração, de titularidade difusa, consistindo em comando ao legislador para a instituição de meios de responsabilização civil, administrativa e penal de infratores da legislação ambiental, pessoas estas, físicas ou jurídicas. Seguindo este mandado constitucional, a lei de crimes ambientais, Lei 9605/98, foi estabelecida e diz em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

De acordo com estes mandamentos, não restariam dúvidas a respeito da responsabilização penal do ente moral no cometimento de crimes ambientais. Todavia estas inovações geraram um grande debate acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado no sistema brasileiro, levando-se em conta que o Direito Penal se funda nos princípios da culpabilidade e da personalidade das penas e que a pessoa jurídica seria incapaz

de voluntariamente realizar conduta e atender as exigências subjetivas da tipificação penal. (PRADO e BITENCOURT, 2010, P.39-42 *apud* GALVÃO, 2017, p.39).

Diante o exposto, cita-se neste trabalho duas das principais correntes que discutem e divergem entre si a respeito deste tema.

A primeira corrente acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado nega veemente que ela possa cometer crimes e, por isso, não pode ser responsabilizada penalmente. Segundo a teoria criada por Savigny, citado por Prado e Dotti (2010, p.126), as pessoas jurídicas teriam uma existência fictícia, irreal ou de pura abstração (teoria da ficção), em que a pessoa jurídica não teria dolo e culpabilidade, não teria vontade própria, características estas reservadas às pessoas físicas e o que o mandamento constitucional quis em seu artigo 225, parágrafo 3º, foi atribuir à pessoa física a sanção penal e às pessoas jurídicas as sanções administrativas. Nesta linha de pensamento, o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, em seu voto no RE 548.181 fazendo uma coletânea de doutrinas afirma que:

O artigo 225, § 3º, da Constituição não criou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois, ao afirmar que os ilícitos ambientais "sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas", teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Além disso, segundo uma síntese da opinião desses autores, o artigo 5º, inciso XLV, traz o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese que fizesse incidir a responsabilidade penal na pessoa jurídica. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci (2010, p.921,922), também leciona que a pessoa jurídica não tem vontade própria para configurar o dolo e a culpa, indispensáveis requisitos para a aplicação do direito penal da culpabilidade: *nullum crimen sine culpa* (não há crime sem culpabilidade). Insiste afirmando que a Constituição Federal não autoriza esta responsabilização, mas declara que devem ser aplicadas as sanções civis e administrativas para as pessoas jurídicas e, para as pessoas físicas, reservam-se as sanções penais. Por fim, ensina que, como as penas privativas de liberdade que constituem a característica principal do Direito Penal, estas não podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, bastado invocar normas extrapenais para aplicação de sanções correspondentes natureza das pessoas jurídicas.

Prado e Dotti (2010, p. 22) vão além e entendem que o Poder Judiciário, para uma melhor segurança jurídica, deveria declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º e parágrafo único, 21, 22, 23 da Lei 9605/98, que consistem em declarar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e exemplificar suas penas, pois na visão deste doutrinador, estes dispositivos

contrariam os princípios da personalidade, individualização das penas e presunção de inocência elencados na Constituição.

A segunda corrente trouxe grande inovação quanto ao tema debatido e é totalmente contrária à primeira dizendo que a pessoa jurídica pratica sim o crime ambiental e pode ser responsabilizada por este cometimento.

Esta corrente tem por base a teoria da realidade, iniciada pelo jurista alemão Otto Gierke, (PRADO e DOTTI, 2010, p.126) que afirmava que a pessoa jurídica não era um ser artificial, como defendia a teoria da ficção, mas um ente real, independente dos indivíduos que a compõem, embora não se trate de uma realidade no mundo natural, mas de uma realidade no mundo jurídico assim como descrito no Código Civil brasileiro de 2002 (BRASIL, 2002).

Esta corrente, defendida por renomados doutrinadores como Paulo Affonso Leme Machado (2006) e Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012), entende que a pessoa jurídica é um ente autônomo e distinto de seus membros, dotado de vontade própria, tendo então capacidade para contrair direitos e obrigações, para cometer infrações e também delitos.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 autorizou a responsabilidade penal do ente coletivo, rompendo com o mandamento de que apenas a pessoa física está sujeita à responsabilização penal, decorrente do princípio *societas non deliquere potest* (pessoa jurídica não pode cometer delitos), sendo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é entendida por alguns doutrinadores como uma responsabilidade social, devendo haver uma adaptação do juízo de culpabilidade para adequá-lo as características da pessoa jurídica.

Neste entendimento, Filho e Leite (2004) concluem:

A base do pensamento segundo o qual a culpabilidade pode ser conceito presente na atitude da pessoa jurídica surge da certeza de que culpa não é algo que possa fluir de uma realidade natural e que possa ser provada com base em uma atitude científica. Culpa é, na verdade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou revisto a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar. Quando um comportamento está agredindo bens jurídicos tidos como relevantes, há um rompimento de regras de natureza social; é o próprio direito que conceitua o que vem a ser culpa; tratando-se, pois, de um conceito normativo e não um conceito natural. Nada obsta que a própria ciência jurídica redefina o conceito e o retire das hostes individualistas. (FILHO e LEITE 2004, p.157).

Todavia, a adoção dessa segunda corrente, iniciada por Gierke, gerou no âmbito penal, dois entendimentos diversos. Um primeiro entendimento é que a Constituição Federal, em seu mandamento, quer a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quando o crime ocorre em seu benefício ou interesse, como também descrito assim no artigo 3º da lei de crimes ambientais, apesar de entender que os cometimentos de crimes sejam realizados por pessoa física, ou seja, apesar de não cometer diretamente o crime ambiental, mas havendo relação

objetiva entre o autor do fato típico, ilícito e culpável e a empresa (infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade) é admitida a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Em sua obra, Galvão (2017) defende esta corrente e afirma que:

Não é possível utilizar a teoria do crime tradicional para responsabilizar a pessoa jurídica. Não se pode identificar na pessoa jurídica a autoria de crime, mas sim responsabilidade em razão da infração cometida por pessoa física que atuou em seu interesse ou benefício. (GALVÃO, 2017, p.201)

Este entendimento baseia-se na dupla imputação penal, corrente defendida pelos Tribunais Superiores, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2013, ou seja, pautava-se na teoria de que a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada criminalmente se as pessoas físicas que exteriorizaram a vontade da empresa para a prática da ação delituosa também figurassem no polo passivo da ação penal, pois apenas esta última é dotada de vontade podendo responder por dolo ou culpa, elementos subjetivos, característicos do Direito Penal. Neste sentido julgava o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 889528 SC 2006/0200330-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.06.2007 p. 303)

Já a segunda corrente de interpretação da teoria de Gierke, defendida pelo Supremo Tribunal Federal rompeu com os entendimentos jurisprudenciais da dupla imputação penal e entendeu que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da caracterização da responsabilidade da pessoa física, como será discutido adiante.

5.1 Da (des) necessidade da dupla imputação penal

Atualmente, em relação à responsabilização penal da pessoa jurídica, prevalece o entendimento da segunda corrente doutrinária, que além da inovação, trouxe grande discussão e divergência entre os tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça entendia que a denúncia devia imputar o fato criminoso à pessoa física, para também abranger a pessoa jurídica criminosa, acarretando a dupla imputação penal. Este tribunal superior entendia como inepta a denúncia feita apenas contra a pessoa jurídica, assim demonstrado neste julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE À AÇÃO PENAL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DUPLA IMPUTAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão é proferida pelo relator, com base no regramento previsto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A necessidade de dupla imputação nos crimes ambientais não tem como fundamento o princípio da indivisibilidade, o qual não tem aplicação na ação penal pública. Aplica-se em razão de não se admitir a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física. 3. Não há contrariedade ao princípio da interpretação conforme a constituição, quando a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 898302 PR 2006/0224608-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/12/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em um julgado recente da 1º turma, decidiu que a denúncia pode imputar o fato criminoso somente à pessoa jurídica, quebrando o paradigma da dupla imputação penal, principalmente nos casos em que não é possível identificar a pessoa física autora do comportamento indesejável em relação ao meio ambiente.

A mudança deste entendimento decorre da constatação de que, em grandes empresas e complexas corporações, as atribuições e decisões estão tão descentralizadas e diluídas que diversas vezes se torna impossível identificar os indivíduos que levaram a empresa à prática do crime ambiental.

Neste sentido, decidiu a Suprema Corte:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso

concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Assim, o STJ acabou por seguir a orientação da Suprema Corte e reviu o posicionamento por ele adotado, declarando que modificou sua orientação anterior, de modo a entender também a responsabilidade penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilidade conjunta da pessoa física que agia em seu nome:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe13/08/2015).

E no mesmo sentido,

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS GESTORES DA EMPRESA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA. LAUDO QUE ATESTA VÍCIOS NA ESTRUTURA UTILIZADA PELA EMPRESA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO SE AFASTA EM RAZÃO DE CULPA OU DOLO DE TERCEIROS. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181/PR, de relatoria da em. Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. 2. Abandonada a teoria da dupla imputação necessária, eventual ausência de descrição pormenorizada da conduta dos gestores da empresa não resulta no esvaziamento do elemento volitivo do tipo penal (culpa ou dolo) em relação à pessoa jurídica. 3. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é suficiente para configurar o

crime de poluição, dada a sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. 4. Concretização do dano que evidencia a potencialidade preexistente. 5. Responsabilidade que não se afasta em razão de culpa ou dolo de terceiros, considerando-se a existência de laudo técnico que atesta diversos vícios referentes à segurança da estrutura utilizada pela empresa para o transporte de minério destinado à sua atividade econômica. 6. “Agravamento regimental desprovido.” (AgRg no RMS 48.085/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 20/11/2015).

Mesmo que esta linha de entendimento esteja sendo seguida, por hora, nos Tribunais Superiores, é importante ressaltar que não é unânime entre os doutrinadores e nem mesmo entre os julgadores. A própria decisão do Recurso Extraordinário 548.181/PR se deu em uma votação apertada 3 a 2, sendo vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que compunham a 1ª turma, juntamente com a Relatora Ministra Rosa Weber, Ministro Roberto Barroso e Ministro Dias Toffoli.

Um trecho do voto da Ministra Rosa Weber deixa claro a realidade desta não uniformidade, até mesmo quanto à existência da responsabilidade penal da pessoa jurídica:

No Brasil, a doutrina majoritária, forte no adágio *societas delinquere non potest*, foi e ainda é refratária à responsabilização penal da pessoa jurídica, à invocada necessidade de manutenção da pureza dogmática do Direito Penal. Do legislador, contudo, o juízo de conveniência e oportunidade quanto à consagração do instituto. Em princípio, não há reserva de Constituição para a criminalização de condutas, nem para a definição de quem possa ser sujeito ativo da prática de crimes. Trata-se de matéria que se encontra, guardados os limites constitucionais, no âmbito da liberdade de conformação do legislador. E, o que sobreleva, a Constituição Federal de 1988, inovando, previu expressamente, para reforçar a proteção do meio ambiente, a responsabilização penal da pessoa jurídica no §3.º de seu art. 225. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Defendendo a não necessidade da dupla imputação penal nos casos de responsabilização por delitos ambientais, a Ministra Rosa Weber entende que a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) permite a responsabilização da pessoa jurídica sem que, necessariamente, a pessoa física responda pelo mesmo ilícito, sendo necessário que fique demonstrado que o ilícito decorreu de decisões ou atos cometidos por indivíduos ou órgãos vinculados à empresa, no exercício regular de suas atribuições internas, enquanto comportamentos aceitos pela pessoa jurídica, concernentes à sua atuação ou em benefício da entidade coletiva.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica constitui um tema muito debatido e bastante atual, assim o legislador atento a este tema, na instituição do novo Código Penal, que tramita no Senado Federal, pretende trazer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em seu corpo, coadunando com a decisão da Suprema Corte, a da não necessidade da dupla imputação penal como descreve o artigo 41, parágrafo 1º, do anteprojeto de Código Penal.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. § 1º **A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.** § 2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física. § 3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (SENADO FEDERAL, ANTEPROJETO CÓDIGO PENAL, PLS236/2012, P.32, grifo nosso)

5.2 Sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas

O legislador na criação da Lei 9605/98, Lei de Crimes Ambientais, tipificou as penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, pautando-se no entendimento de que as pessoas jurídicas possuem vontades próprias e capacidade para cometerem infrações e delitos e que o meio ambiente é um direito fundamental da pessoa humana de caráter difuso, protegido pela Constituição Federal de 1988. Levando-se em conta o que destacam, por exemplo, Ana Paula Johannsen e Adão Paulo Ferreira (2012, p.1628), a ideia de que as condutas danosas ao meio ambiente, na maior parte das vezes, são cometidas por grandes corporações, construtoras e mineradoras, o legislador na criação da Lei 9.605/98, acertadamente, tipificou as penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, uma vez que é impossível aplicar às pessoas jurídicas as penas de privativas de liberdade.

No artigo 21 da referida lei, encontram-se diversas sanções penais compatíveis à natureza da pessoa jurídica:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I - multa;
II - restritivas de direitos;
III - prestação de serviços à comunidade.

A pena de multa estipulada no inciso 1º do artigo 21 deve ser dosada de acordo com o que rege o Código Penal, e caso o valor seja ineficaz diante do ilícito, o artigo 18 da Lei de Crimes Ambientais adiciona um novo critério:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

As penas restritivas de direitos, estipulada no inciso 2º do artigo 21 encontram se detalhada sua aplicação no artigo seguinte da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O inciso 3º do artigo 21, que estipula a pena de prestação de serviços à comunidade, está especificado no artigo 23 da mesma lei:

- Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
 - II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
 - III - manutenção de espaços públicos;
 - IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Por fim, a Lei 9.605/98, em seu artigo 24, em situações de maior relevância, assevera que a pessoa jurídica terá liquidação forçada como pena restritiva de direito quando:

- Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Como observado, a Lei 9.605/98 trouxe ao nosso ordenamento jurídico a determinação das penas impostas aos entes morais no âmbito ambiental. Estas determinações têm como principal objetivo assegurar que as presentes e futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a lei busca, em primeiro plano, por meio da prevenção, apresentar-se como um obstáculo para que as pessoas jurídicas de direito privado não executem atividades prejudiciais ao meio ambiente e, em segundo plano, quando houver o ilícito penal, apresentar uma punição satisfatória frente ao delito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar como se dá a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado no cometimento de crimes ambientais, por meio de exposições doutrinárias e jurisprudenciais. A introdução desta responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que controversa, se dá pela necessidade em tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, considerado direito fundamental por ser inerente ao próprio direito à vida.

O Direito ao ambiente limpo e ecologicamente equilibrado ganhou proteção de direito fundamental do indivíduo na Constituição de 1988, sendo direito difuso que, se resguardado a todos, é um ganho coletivo, bem como, se prejudicado, interfere negativamente na vida de todos, ou seja, é um bem jurídico de alcance democrático e universal.

Neste contexto, percebendo-se que as pessoas jurídicas, assim como as pessoas físicas, também poderiam causar lesões ao meio ambiente, o legislador Constituinte brasileiro, trouxe na Constituição uma inovação e previu um capítulo específico para tratar do meio ambiente, especialmente da responsabilidade ambiental da pessoa jurídica.

Esta inovação trouxe a previsto no artigo 225, parágrafo 3º, que além de responder administrativamente, a pessoa jurídica poderia também responder penalmente no caso de atividades consideradas nocivas ao meio ambiente, previsão esta, que causou grande debate entre os operadores do direito, acostumados com os tradicionais princípios penais em que apenas as pessoas físicas eram sujeitos capazes de cometimentos de crimes.

Destarte, o legislador quis romper com esse tradicionalismo, impondo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em virtude da grande necessidade de proteção ao meio ambiente. Seguindo este mandamento, o legislador infraconstitucional criou a Lei 9605/98, Lei dos Crimes Ambientais, responsável por sistematizar o direito penal ambiental, com o intuito de regulamentar esta matéria Constitucional.

Diante desta matéria controversa, o trabalho trouxe a contraposição de ideias de doutrinadores e jurisprudências que traziam posições contrárias e favoráveis sobre a aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A exemplo disso, ressaltam-se correntes doutrinárias relacionadas ao princípio *societas non delique potest* (pessoa jurídica não pode cometer delitos), que entende que a pessoa jurídica não possui capacidade de ação, culpabilidade e capacidade de pena. Tais correntes eram totalmente contrárias à responsabilização.

Mas doutrinadores favoráveis à responsabilização penal lecionam que ao passo que a Constituição quis punir a pessoa jurídica por lesões ao meio ambiente, rompeu-se com o dogma descrito, entendendo ser a pessoa jurídica, pessoa real, com capacidade e vontade própria distinta das vontades de seus sócios e administradores superando, portanto, os princípios tradicionais que dificultavam tal disposição.

Nesta nova modalidade de responsabilidade, valora-se a conduta e a atividade praticada em desacordo com o ordenamento jurídico, para imputar-se a responsabilidade penal à pessoa jurídica, quando essa atividade for uma ação praticada com benefício ou em razão da atividade do ente moral.

Com o entendimento consolidado quanto à responsabilização penal das pessoas jurídicas nas infrações ambientais nos Tribunais Superiores, a jurisprudência pátria entendia que era necessária uma dupla imputação penal nos casos de crimes ambientais, necessidade esta descartada pela Suprema Corte, sob o argumento que o artigo 225, parágrafo 3º não

condicionava a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física.

Assim, entende-se, que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal está em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, que é de dar máxima efetividade à proteção ao meio ambiente, e é um avanço na forma do tratamento dado em relação aos crimes ambientais praticados pelos entes morais, pois, muitas vezes, é impossível identificar os indivíduos que levaram a empresa à prática da infração penal, haja vista que estas infrações, hodiernamente, são praticadas por grandes ou complexas corporações.

Mostra-se sensata a decisão de não adotar obrigatoriamente a Teoria da Dupla Imputação penal, em razão de que tal teoria poderia servir de escudo para infratores que causavam dano ao meio ambiente, uma vez que o entendimento era, que a não imputação da pessoa física responsável pelo delito conjuntamente com a pessoa jurídica no polo passivo da ação penal tornava a denúncia inepta. Ademais se verifica assim uma maior possibilidade de persecução criminal quanto aos infratores ambientais, permanecendo a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica em âmbito criminal.

Portanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica representa uma conquista na proteção ambiental como instrumento de legalidade, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, sendo um bem jurídico maior. A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser vista com base na responsabilidade social. A negativa da possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais pode ser considerada uma ofensa aos princípios e valores constitucionais que defendem o meio ambiente sadio. Já o contrário, ou seja, a possibilidade de responsabilização dos entes morais viabilizará a possibilidade de efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, tanto para as presentes como para as futuras gerações.

7 REFERÊNCIAS

ALVARENGA, P. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei 6.453**, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110606/lei-de-responsabilidade-civil-por-danos-nucleares-lei-6453-77>>. Acesso em 03/05/2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938** de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 18 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei 7.802**, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm>. Acesso em 03/05/2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 18 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança MS 22.164-0 SP**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário RE 548.181-PR**. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 889.528-SC**. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=684570&num_registro=200602003302&data=20070618&formato=PDF>. Acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial REsp 898.302-PR**. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028436&num_registro=200602246080&data=20101217&formato=PDF>. Acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança RMS 39.173-BA**. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF>. Acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança 48.085-PA**. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1461896&num_registro=201500875650&data=20151120&formato=PDF>. Acesso em 03/05/2018.

CABRAL, L. M. A. **A Efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Adequado**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, v. 07, p. 137-164, 2006.

COSTA NETO, N. D. C.; FILHO, N. B. B.; COSTA, F. D. **Crimes e infrações administrativas ambientais**: Comentários à Lei nº 9.605/98. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo**. Estocolmo: ONU, 1972. Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em 03/05/2018.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.1, 18 ed, São Paulo:Saraiva, 2002.

FILHO, N. B. B.; LEITE, J. R. M. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente**. Direito Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Manole, 2004.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALVÃO, F. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4. ed.; ver. atual. ampl. Belo Horizonte: D Placido, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1. p.66-67.

JOHANNSEN, A. P. S. e FERREIRA, A. P. **Breves considerações acerca da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no Brasil e na Espanha**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em 02 de agosto de 2017.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, L. R; DOTTI, R. A. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, L. G. G. **Temas de Direito Penal Ambiental II**. Rio De Janeiro: Editora: Lumen Juris. 2017, p. 53.

SAMPAIO, J. A. L. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 701

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto de novo Código Penal**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TESSLER, L. G. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.53.